



## PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 158/2025

PROCESSO LICITATORIO - MODALIDADE LEILÃO N° 01/2025

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade leilão registrado sob o n° 01/2025, Alienação de bens móveis considerados inservíveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Marmelópolis.

Prefacialmente, insta expor que a regulamentação das alienações de bens públicos inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal n° 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Neste caso, destaca-se que a minuta do edital da licitação indica a Lei Geral de Licitações no seu preâmbulo como norma que lhe é aplicável.

Em continuidade e especificando a modalidade licitatória utilizada, sendo a Nova Lei de Licitações, então, o roteiro a ser seguido, é preciso verificar nela qual é a modalidade licitatória (o procedimento externo de disputa, propriamente dito) que deve ser utilizada para efetivar o contrato desejado.

A Administração deseja alienar bens móveis e verifica-se no art. 6°, XL, da NLL que a modalidade "Leilão" é aquela destinada a venda de bens móveis inservíveis.



## PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

Assim sendo, escoreta a modalidade licitatória utilizada pela Administração.

No atinente aos requisitos editalícios, em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da NLL).

Leilões, no entanto, não exigem registro cadastral prévio, não têm fase de habilitação e devem ser homologados assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital (art. 31, § 4º, da NLL).

Outros itens imprescindíveis nos editais de Leilão para alienação de móveis estão previstos no § 2º do art. 31 da NLL e são: a) a descrição do bem com suas características; b) o valor pelo qual o bem foi avaliado; c) o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado; d) as condições de pagamento; e) se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; f) a indicação do lugar onde estiverem os bens; g) o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; h) a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Compilando os requisitos mencionados acima e já comentando o que o edital contém, verificamos que neste caso:

O objeto da licitação está descrito no edital e a complementação das informações sobre e localização dos bens estão nos anexos I ("Descrições dos móveis").

As regras relativas à convocação dos interessados estão igualmente descritas no termo editalícios e aquelas acerca da convocação do licitante vencedor para firmar o contrato igualmente são verificados nos autos administrativos.

Finalmente, estão espalhados pela NLL outros itens que devem conter no edital, quais sejam: a) o prazo e as condições para o licitante vencedor comparecer para assinar o contrato,



## PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei (art. 90); b) a indicação do modo de disputa (art. 56); c) vedação prevista no inciso IV do art. 14.

Examinadas as minutas apresentadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Leilão Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 16 de julho de 2025.

DANIEL GICOVATE  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 92.793

DANIEL  
GICOVATE:15129  
162854

Assinado de forma digital por  
DANIEL  
GICOVATE:15129162854  
Dados: 2025.07.16 15:28:30  
-03'00'